



Disponibilizado no D.E.: 22/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5018789-59.2021.8.21.0003/RS

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI

Local: Porto Alegre

Data: 21/09/2026

EDITAL Nº 10115355738

EDITAL DO ART. 99, PARÁGRAFO 1º, E AVISO DO ART. 7º, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. Processo: 5018789-59.2021.8.21.0003. Natureza: Falência. Empresa: COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI. (CNPJs nº 38.217.205/0001-04 - matriz e 38.217.205/0002-87 - filial). Órgão julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS. Objeto 1 (íntegra da decisão de decretação da falência). Ficam intimados os credores e interessados de que no dia 04/09/2026 foi decretada a falência de COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI. no processo supracitado, nomeando-se para o encargo de administrador judicial a empresa especializada Medeiros Administração Judicial, sob responsabilidade técnica do advogado João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior. Nos termos da literalidade do art. 99, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, transcreve-se, a seguir, a íntegra da decisão: SENTENÇA DA FALÊNCIA. Trata-se de pedido de falência ajuizado por UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS ZOE EIRELI, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. A parte autora alegou ser credora da ré na importância de R\$ 51.697,30 (cinquenta e um mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), proveniente de vendas efetuadas à requerida, duplicatas nºs 338661-12 e 523155-12, com vencimento em 26/07/2021, acompanhadas pelas NFs 370.300 e 71929, e seus respectivos canhotos de recebimento e os CHEQUES de nºs 000038 e 000040, do BANRISUL com emissão em 28 de junho e 26 de julho de 2021. Referiu que todos os títulos estão representados pelos instrumentos de Protesto, com a intimação pessoal do demandado. Informou que embora tenha cumprido com o fornecimento das mercadorias requisitadas pela ré, a mesma passou a alegar dificuldades financeiras, o que culminou com o inadimplemento. Requereu a decretação da falência. Realizado o pagamento das custas processuais (evento 2). Determinada a remessa dos autos ao CEJUSC (evento 5), tendo a parte autora informado que não há possibilidade de acordo, requerendo a expedição de mandado de citação (evento 8). Juntou-se o mandado de citação em que consta que a tentativa de citação foi inexitosa, pois o imóvel estava fechado (evento 21, DOC1). A parte autora manifestou-se, requerendo a pesquisa junto aos sistemas para obtenção do endereço da ré e restando infrutíferas, requereu seja deferida a citação por edital (evento 79). Determinada a redistribuição do processo à Vara Regional Empresarial, pois preenchidos os requisitos expressos nos Atos nº 237/2025-CGJ e 238/2025-CGJ (evento 89). Realizada pesquisa de endereço, visando localizar o atual domicílio da ré (evento 98), a qual restou inexitosa (evento 100). Deferida a citação por edital da ré, bem como determinada a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial, se decorrido o prazo (evento 107). O Edital de citação foi publicado na Plataforma Nacional de Editais (evento 116). Em sua contestação (evento 119), a curadoria especial arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, por entender que não teriam sido esgotados todos os meios de

5018789-59.2021.8.21.0003

10115355738.V2



Disponibilizado no D.E.: 22/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

localização da ré. No mérito, apresentou defesa por negativa geral, impugnando genericamente os fatos e documentos apresentados, e sustentando a ausência de pressupostos para a decretação da falência. A parte autora apresentou réplica (evento 124), rechaçando as preliminares e teses de mérito. Reiterou os pedidos da inicial, com o prosseguimento do feito e julgamento antecipado da lide para decretar a falência da ré. Intimadas as partes para dizerem sobre provas a produzir (evento 127), tendo a parte autora requerido a decretação da falência da ré (evento 132). Vista ao Ministério Público (evento 137), o qual apresentou parecer (evento 140), manifestando que deixa de intervir no momento, requerendo seja cientificado quanto aos termos de eventual decisão que decrete a falência da parte requerida. Juntou-se a informação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 149). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de nulidade de citação deve ser desacolhida, pois entendo esgotados os meios razoáveis e disponíveis para citação pessoal da empresa ré e de seu representante legal, o que se percebe pelos avisos de recebimentos e os mandados que retornaram inexitosos. Consulta de endereço junto aos órgãos conveniados pelo TJ/RS (evento 100, DOC1) também não surtiram efeito para localizar o atual paradeiro da parte ré. Registro que a consulta de endereço junto aos órgãos conveniados ao TJ/RS são suficientes a cancelar a pesquisa, a afastar a nulidade de citação. No ponto, refiro o julgado assim ementado: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de rescisão contratual, declarando rescindido contrato de fabricação e instalação de elevadores por culpa exclusiva das rés, condenando-as solidariamente à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de cláusula penal, reduzida equitativamente pelo juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de nulidade da citação por edital, por suposto esgotamento prematuro dos meios de localização da ré; (ii) a obrigação de restituição integral dos valores pagos diante do inadimplemento contratual absoluto; (iii) a responsabilidade solidária da corré, em razão da existência de grupo econômico de fato; (iv) a excessividade da cláusula penal após a redução equitativa promovida pelo juízo de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. A preliminar de nulidade da citação por edital é rejeitada, pois a medida foi precedida de múltiplas diligências frustradas — cartas, mandados, pesquisas em sistemas conveniados e tentativas de contato com os sócios —, configurando o esgotamento razoável dos meios de localização exigido pelo art. 256, § 3º, do CPC/2015; a nomeação de curador especial garantiu o contraditório e a ampla defesa.2. O inadimplemento absoluto da apelante é incontroverso: recebeu integralmente o preço contratado, incluindo o valor adiantado pelo adendo, e não entregou os equipamentos; a rescisão por culpa exclusiva da fornecedora impõe a restituição integral dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 475 do CC/2002.3. A responsabilidade solidária da corré é reconhecida com base em confissão judicial feita pelas próprias rés em processo trabalhista, na qual afirmaram integrar o mesmo grupo econômico, conduta que não pode ser contraditada em juízo posterior; a prova documental corrobora a confusão societária e a gestão unificada, autorizando a aplicação do art. 28, § 2º, do CDC.4. A redução equitativa da cláusula penal para R\$ 30.000,00, correspondente a 30 dias de multa diária, é adequada e proporcional, observando o dever imposto pelo art. 413 do CC/2002 de reduzir a penalidade manifestamente excessiva; não há fundamento para redução adicional. IV. DISPOSITIVO:1.



Disponibilizado no D.E.: 22/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Preliminar de nulidade da citação por edital rejeitada.2. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível, Nº 50086612720198210010, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Murilo Magalhaes Castro Filho, Julgado em: 29-05-2026) (Grifei) A citação por edital, portanto, foi a única alternativa processual a dar continuidade a marcha processual. Entendo, também, que o protesto falimentar, em atenção ao previsto no art. 94, §3º da Lei 11.101/2005, atende ao entendimento objeto da Súmula 361 do STJ, pois o edital foi consequência da empresa estar de portas fechadas (evento 145, DOC1), o que guarda estreita relação com o certificado pelo Of. de Justiça no evento 21, DOC1. No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência da sociedade ré, considerando a contestação por negativa geral apresentada por curadoria especial. O pedido falimentar fundamenta-se no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;" A análise dos autos demonstra que a parte autora cumpriu os requisitos objetivos exigidos pelo dispositivo legal, pois, no ano de 2021, o salário mínimo era de R\$ 1.100,00. Sendo de R\$ 51.697,30 o valor em aberto à época do ajuizamento da ação, estamos diante de valor em aberto que é superior a 40 salários-mínimos. Comprovado também ficou a entrega das mercadorias (evento 1, DOC4), as quais motivaram a emissão das duplicatas (evento 1, DOC4) levadas a protesto. A parte autora se desincumbiu do seu ônus de provar (art. 373, I do CPC), o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o inadimplemento da quantia superior a 40 salários-mínimos. Por sua vez, é possível perceber que a sociedade está baixada, tendo encerrado sua atividade, situação que é possível perceber tanto pelo retorno negativo do mandado de citação (evento 21, DOC1) quanto pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (evento 149). Mesmo nesta situação, possível é o decreto falimentar, onde será possível apurar eventual responsabilidade dos sócios pela decretação da falência e o ajuizamento da ação a que se refere o art. 82 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, decreto a FALÊNCIA de Comercial de Alimentos ZOE Eireli, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 38.217.205/0002-87. Em consequência, determino o que segue: a) nomeio como Administrador Judicial Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda (CNPJ 24593890000150), tendo como responsável João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40315), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente; b) declaro como termo legal a data de 22/07/2021 (evento 1), correspondente ao nonagésimo dia anterior ao ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências, sem prejuízo a futura revisão. c) Expeça-se ofício `Junta Comercial para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir as obrigações. d) intinem-se os representantes legais da falida/administradores, para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal; e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal. Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pelo Administrador Judicial ou pela Fazenda. f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as



Disponibilizado no D.E.: 22/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da Lei 11.101/2005. g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas; h) Como consta informação que a empresa encerrou as atividades lá no ano de 2022 (evento 21, DOC1), deixo de determinar a expedição do mandado de lacração da sede; Localizados bens pertencentes à massa falida, fica autorizada a arrecadação. i) Procedam-se nos bloqueios das contas bancárias existentes em nome da massa falida e vinculadas ao CNPJ num 38.217.205/0002-87, pelo sistemas SisbaJud, Renajud e CNIB, para atender o disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região solicitando que os depósitos recursais feitos pela Massa Falida sejam postos à disposição do juízo; Expeça-se ofício ao setor de precatórios solicitando informações se a massa falida tem créditos a receber; j) Nomear, neste momento, Perito Contábil Gabriel Maciel Rodrigues (CRC/RS num 93.491; e-mail contato@ngmconsultoria.com.br) e o leiloeiro José Luis Santayana (www.santayana.com.br/). k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05. m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima. n) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005); p) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida, tão logo arrecadado algum ativo. q) caracterizada a necessidade, incumbe ao administrador judicial ou a respectiva Fazenda a distribuição do incidente de classificação de crédito público de forma relacionada ao feito. MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito, em 04/09/2026, às 18:00:56. Objeto 2 (início da fase administrativa de verificação de crédito). Registra-se que o presente edital está sendo publicado sem a lista inicial de credores, por conta da ausência da relação de credores por parte do representante legal da empresa, conforme previsto no art. 105, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Ficam avisados os credores, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem, no site <https://www.administradorjudicial.adv.br/> ou através do e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br, suas habilitações administrativas de créditos, acompanhadas impreterivelmente de documento de identificação do credor, documentos comprobatórios da existência e origem do crédito, memória de cálculo com valores atualizados até 04/09/2026, data da decretação da falência, e demais documentos pertinentes, observados os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 e o disposto no art. 104 do Código Civil. Dúvidas relacionadas à falência podem ser resolvidas através da central de atendimento nº 0800 150 1111, WhatsApp nº (51) 99871-1170 ou e-mail contato@administradorjudicial.adv.br. Porto Alegre/RS, 21 de setembro de 2026. Servidora: Helena Appel. Juiz: Max Akira Senda de Brito.

**Disponibilizado no D.E.: 22/09/2026**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **HELENA ELEONORA BUSSE APPEL**, **Servidora de Secretaria**, em 21/09/2026, às 14:09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115355738v2** e o código CRC **3e53473a**.

5018789-59.2021.8.21.0003**10115355738 .V2**